Folha n _____

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº	:	20262700100055
EPAT Nº	:	138.660
SUJEITO PASSIVO	:	D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ENDEREÇO	:	Av. Guaporé, 3785 Bairro Agenor de Carvalho Porto Velho – RO CEP: 76820-277
DATA DA AUTUAÇÃO	:	17/05/2026
CAD/CNPJ:	:	05.630.873/0003-63
CAD/ICMS	:	416885-2

DECISÃO Nº *20262700100055*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Deixar de comunicar ao Fisco o encerramento ou paralisação de suas atividades 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, detentor do benefício fiscal da Lei nº 1.473/05 foi autuado por deixar comunicar ao Fisco o encerramento ou paralisação temporária de suas atividades.

Para a infração foram indicados os artigos 2º, IV da Lei 1473/2005, combinado com o Art. 107, V do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018. Para a multa foi indicado o art. 77, XI, "b" da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	0,00
Multa 100%	R$ 6.223,00
Juros	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 6.223,00

A intimação foi realizada pelo DET em 18/05/2026 (fls 71) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Atipicidade e ausência de lesão: o próprio Fisco cancelou a Inscrição Estadual de ofício, já ciente da paralisação. A obrigação acessória prevista no art. 107, V, do RICMS/RO tem por finalidade dar ao Fisco ciência da mudança na situação do contribuinte. No caso, essa finalidade já estava plenamente atendida por iniciativa da própria Administração: foi o Estado de Rondônia que, de ofício, suspendeu e cancelou a Inscrição Estadual da Impugnante em 25/11/2022, por meio da Vistoria nº 20220113001, com base na inaptidão do CNPJ que lhe fora comunicada pela Receita Federal. Ora, se a própria Administração Tributária identificou a situação, promoveu vistoria e cancelou a inscrição de ofício, é evidente que detinha pleno conhecimento da paralisação, tornando inócua e sem objeto a exigência de comunicação pelo contribuinte. Pune-se, aqui, conduta que não causou dano algum ao bem jurídico tutelado pela norma, o que esvazia a tipicidade material da infração. A penalidade meramente formal, desligada de qualquer prejuízo, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II – A paralisação não resultou de deliberação voluntária da Impugnante, mas de ato da Receita Federal do Brasil que declarou seu CNPJ inapto (18/10/2022), inviabilizando suas operações. Tal ato, contudo, está sendo desconstituído na via judicial, com sentenças de procedência já obtidas pela empresa, que anulam a inaptidão do CNPJ3. Nesse cenário, exigir da empresa a comunicação de um “encerramento” que ela própria contesta judicialmente, e que decorreu de ato de terceiro, é desproporcional. A rigor, a comunicação de encerramento definitivo seria até prematura, dada a litigiosidade e a perspectiva de reversão da medida;

III – Boa-fé objetiva: a própria SEFIN atestou a inexistência de pendências. Reforça a improcedência o fato de que a própria SEFIN, por seu Núcleo de Controle de Regimes Especiais, no Relatório Pré-Análise de Devolução de Garantia, concluiu de forma expressa pela inexistência de pendências do contribuinte, inclusive cadastrais, dispensando qualquer notificação;

IV - Vedação à dupla apenação pelo mesmo fato (bis in idem). O mesmo fato (encerramento sem comunicação) foi utilizado pela fiscalização também como elemento de outro Auto de Infração de natureza material (nº 20262700100056), de sorte que a exigência da presente multa formal, isolada, representa dupla valoração da mesma conduta, o que é vedado.

Ao final, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

RICMS-RO Decreto nº 22.721/2018

*"**Art. 107.** São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)*

V - comunicar ao Fisco, quando for o caso, mediante alteração procedida perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER , ou por meio do Portal do Contribuinte acessível no sítio da SEFIN, a mudança de endereço, transferência a qualquer título, alteração de sócios, encerramento ou suspensão de atividades do estabelecimento, as alterações cadastrais previstas no parágrafo único do artigo 125, bem como qualquer outra alteração nos dados."

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte atipicidade e ausência de lesão: o próprio Fisco cancelou a Inscrição Estadual de ofício, já ciente da paralisação. A obrigação acessória prevista no art. 107, V, do RICMS/RO tem por finalidade dar ao Fisco ciência da mudança na situação do contribuinte. No caso, essa finalidade já estava plenamente atendida por iniciativa da própria Administração: foi o Estado de Rondônia que, de ofício, suspendeu e cancelou a Inscrição Estadual da Impugnante em 25/11/2022, por meio da Vistoria nº 20220113001, com base na inaptidão do CNPJ que lhe fora comunicada pela Receita Federal. Ora, se a própria Administração Tributária identificou a situação, promoveu vistoria e cancelou a inscrição de ofício, é evidente que detinha pleno conhecimento da paralisação, tornando inócua e sem objeto a exigência de comunicação pelo contribuinte. Pune-se, aqui, conduta que não causou dano algum ao bem jurídico tutelado pela norma, o que esvazia a tipicidade material da infração. A penalidade meramente formal, desligada de qualquer prejuízo, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O presente auto de infração refere-se tão somente a aplicação de penalidade acessória pelo descumprimento de obrigação formal de comunicar ao Fisco o encerramento ou a paralisação das atividades do contribuinte.

O Estado, como sujeito Ativo da obrigação tributária e no exercício de sua competência legal, estabelece diversas obrigações aos particulares contribuintes,

com o intuito de facilitar o controle e a fiscalização dos tributos. Em decorrência desta realidade, surgiu a denominada "obrigação acessória".

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Trata-se em verdade da obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa de interesse do Estado na fiscalização ou arrecadação dos tributos.

CTN

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

A obrigação acessória no Direito Tributário independe da obrigação principal e não está definitivamente atrelada a subsistência daquela.

A obrigação acessória prevista na legislação tributária vincula o contribuinte, bem como terceiro, no objetivo de obriga-lo a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmuta em obrigação principal.

A obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

O STJ possui o entendimento de que a obrigação acessória prevista no art. 113, § 2º c/c 115 do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária.

A existência e validade da multa acessória independe de gerar ou não prejuízo ao erário público. A mera existência ou previsão legal de uma penalidade acessória não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Apenas haveria ofensa se o seu valor fosse excessivo em demasia, o que não é o caso.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que a paralisação não resultou de deliberação voluntária da Impugnante, mas de ato da Receita Federal do Brasil que declarou seu CNPJ inapto (18/10/2022), inviabilizando suas operações. Tal ato, contudo, está sendo desconstituído na via judicial, com sentenças de procedência já obtidas pela empresa, que anulam a inaptidão do CNPJ. Nesse cenário, exigir da empresa a comunicação de um "encerramento" que ela própria contesta judicialmente, e que decorreu de ato de terceiro, é desproporcional. A rigor, a comunicação de encerramento definitivo seria até prematura, dada a litigiosidade e a perspectiva de reversão da medida.

A vistoria física realizada pelo Fisco (11-13) comprovou que não há o exercício de atividade operacional por parte da empresa. Uma vez que a empresa paralisou suas atividades está obrigada a comunicar a SEFIN-RO desse fato.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Aduz o impugnante em sua peça defensória que existe a boa-fé objetiva: a própria SEFIN atestou a inexistência de pendências. Reforça a improcedência o fato de que a própria SEFIN, por seu Núcleo de Controle de Regimes Especiais, no Relatório Pré-Análise de Devolução de Garantia, concluiu de forma expressa pela inexistência de pendências do contribuinte, inclusive cadastrais, dispensando qualquer notificação.

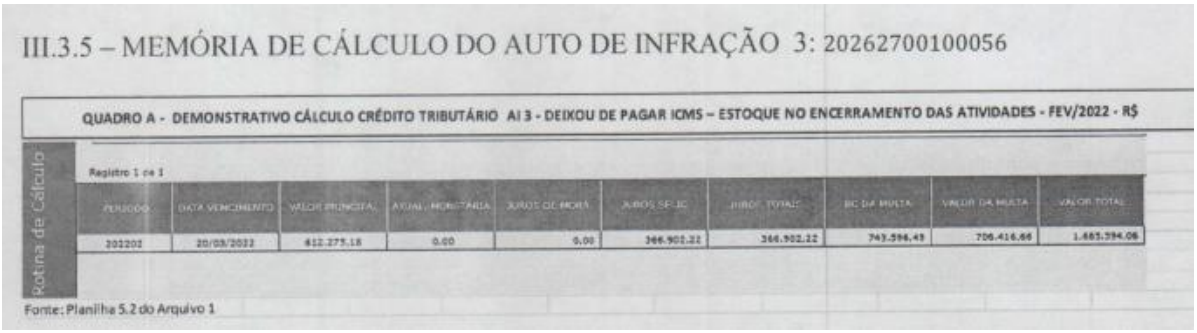
O processo citado pelo contribuinte refere-se a análise do requerimento protocolado pela empresa pedindo a liberação do valor oferecido como garantia a SEFIN-RO.

A análise formal realizada pelo auditor naquele processo, não guarda pertinência com a presente autuação e não pode ser por isso, utilizada para afastar o descumprimento da obrigação acessória, objeto deste auto de infração.

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que deve ser observada a vedação à dupla apenação pelo mesmo fato (bis in idem). O mesmo fato (encerramento sem comunicação) foi utilizado pela fiscalização também como elemento de outro Auto de Infração de natureza material (nº 20262700100056), de sorte que a exigência da presente multa formal, isolada, representa dupla valoração da mesma conduta, o que é vedado.

Vejamos a descrição da infração referente ao Auto de nº 20262700100056:



III.3.5 – MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO 3: 20262700100056

QUADRO A - DEMONSTRATIVO CÁLCULO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AI 3 - DEIXOU DE PAGAR ICMS – ESTOQUE NO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES - FEV/2022 - R$

Rotina de Cálculo

Registro 1 de 1

PERÍODO	DATA VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	ATUAL. MONETÁRIA	JUROS DE MORA	JUROS SELIC	JUROS TOTAIS	BC DA MULTA	VALOR DA MULTA	VALOR TOTAL
202202	20/03/2022	412.275,18	0,00	0,00	366.901,22	366.901,22	743.596,43	706.416,66	1.485.594,06

Fonte: Planilha 5.2 do Arquivo 1

O Auto de nº 20262700100056 refere-se a cobrança do Principal, do imposto devido relativo as mercadorias que estavam no estoque contábil da empresa, mas que não foram encontradas fisicamente na visita ao estabelecimento.

Resta assim comprovado, que aquele auto de infração não refere-se ao descumprimento de obrigação acessória, portanto, inexiste dupla apenação pelo mesmo fato.

A penalidade aplicada foi:

Lei nº 688/96

*"**Art. 77**. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais:
b) deixar de comunicar ao Fisco as alterações cadastrais, o reinício ou paralisação temporária de suas atividades – multa de 50 (cinquenta) UPF/RO;"

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a infração comprovada nos autos.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no

valor de R$ 6.223,00 (Seis mil, duzentos e vinte e três reais) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 14 de setembro de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância